



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005920-85.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante DIVINO COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA., é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6.823

Apelação Cível nº 1005920-85.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: MKF Manutenção e Reparação Ltda

Apelada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Juíza: Adriana Bertoni Holmo Figueira

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES INADIMPLIDAS. IMPROCEDÊNCIA. Irresignação. Parcial acolhimento. Considera-se cancelado o contrato após o 30º dia de inadimplência, a contar do vencimento da primeira mensalidade não paga. Cláusula resolutiva expressa. Cobrança antecipada do prêmio. Inexigíveis débitos posteriores ao cancelamento do contrato, o que não retira o dever do segurado de pagar débito anterior que não fora quitado na data de vencimento. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução parcialmente acolhidos. Sucumbência recíproca. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de recurso interposto contra sentença de improcedência, proferida em embargos à execução opostos com vistas a declarar a inexigibilidade dos dois prêmios vencidos, cobrados após a interrupção dos serviços contratados.

Irresignada, a apelante insiste na defesa de que o cancelamento do contrato ocorreu automaticamente após a inadimplência do primeiro prêmio, quando houve a interrupção dos serviços contratados ou, subsidiariamente, após 30 dias de inadimplemento, o que afasta a exigibilidade da cobrança do débito vencido em 18/10/22, já que não se pode exigir pagamento antecipado de serviços referentes a período posterior ao vencimento e que não foram utilizados, motivo pelo qual, pugna pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo, bem preparado e com contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Necessário que se parta da premissa básica de que os pagamentos das mensalidades de planos de saúde são sempre subsequentes, ou seja, relativos ao período imediatamente anterior ao adimplemento.

Dito isso, restou incontroverso nos autos, após esclarecimentos feitos em réplica, que a apelante deixou de pagar a mensalidade vencida em 16/9/22, e que a apelada confirmou a rescisão contratual a partir do 30º dia do inadimplemento. Ou seja, a cobrança do valor inadimplido do primeiro boleto vencido se justifica, justamente para garantir a utilização dos serviços oferecidos pelo período subsequente, serviços esses de que não se utilizou, a contar do dia seguinte ao vencimento e que assim perdurou até fazer jus ao cancelamento automático do contrato, após o 30º dia de inadimplência.

Com esse cenário, vencido o prêmio em 16/9/22, passou, então, a contar o prazo contratual de 30 para a rescisão do vínculo jurídico.

Nessa conformidade, uma vez cancelado o contrato após 30 dias de inadimplência, conforme cláusula resolutiva contratual expressa, tão defendida pela própria apelada, é o que basta para não justificar a cobrança, portanto, desse segundo prêmio vencido, agora em 18/10/22, porque em referência à competência futura, que não permitiria à apelante usufruir dos serviços, pois subsequente à rescisão da apólice.

Importante consignar, ainda, nesse propósito, que não houve qualquer utilização dos serviços contratuais por parte da apelante após o 30º dia de inadimplência, o que justifica a declaração de inexigibilidade do segundo prêmio vencido, pois referente ao período em que já considerados cancelados, por força contratual.

Nesse sentido, seguem precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES INADIMPLIDAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Irresignação de ambas as partes. Não acolhimento. Considera-se cancelado o contrato após o 30º dia de inadimplência, a contar do vencimento da primeira

mensalidade inadimplida. Cláusula resolutive expressa. Cobrança antecipada do prêmio. Inexigíveis débitos posteriores ao cancelamento do contrato, o que não retira o dever do segurado de pagar débito anterior que não fora quitado na data de vencimento. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS” (Apelação Cível nº 1002993-52.2021.8.26.0296, 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 8/2/23).

“Apelação. Execução de prêmio de seguro saúde. Embargos de devedor. Admissibilidade da execução lastreada em título executivo extrajudicial consistente em prêmio de seguro saúde, na forma do art. 784, inciso XII, do CPC e art. 27 do Decreto-lei 73/1966. Contrato cancelado após 30 dias de inadimplência. Cláusula resolutive expressa. Cobrança antecipada do prêmio. Responsabilidade do segurado pelo pagamento do período no qual se deu a inadimplência. Suspensão e resolução do contrato que não afastam a exigibilidade do débito anterior. Afastamento da cobrança do prêmio relativo ao período sucessivo à resolução do contrato. Precedentes do TJSP. Recursos desprovidos” (Apelação Cível nº 1010481-46.2019.8.26.0161, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 16/3/22).

Forçoso concluir, portanto, que a r. sentença atacada merece reforma, para que os embargos à execução sejam acolhidos, em parte, com o fim de declarar a inexigibilidade do débito vencido em 18/10/2022, prosseguindo-se a execução somente com relação ao primeiro débito vencido, por ser referente ao período de disponibilidade dos serviços contratados. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, ora fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator